



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100429-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Santa Cruz, Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, exercício de 2019.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”



Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.04] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos não vinculados, para seu custeio;

[ID.07] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa (Doc. nº 63).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.



Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado, confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

[ID.01] a [ID.03] Conteúdo da LOA não atende a legislação.

A auditoria registra que a Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Cruz para o exercício de 2019 possui previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

Conforme a auditoria, a LOA 2019 (doc. 48) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30% do valor da despesa fixada.

A auditoria registra que o limite de 30% estabelecido transforma a LOA numa peça ficcional, contrariando o disposto o art. 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64.

Ainda, o referido dispositivo afasta o Legislativo do processo de autorização de alterações no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

De acordo com a defesa:

6. Inicialmente, destacamos que a própria equipe técnica identificou uma execução orçamentária superavitária.

7. Ademais, destacamos que ao se analisar a situação fática da gestão orçamentária do Município de Santa Cruz, verifica-se que o limite estabelecido na LOA de 30% (trinta por cento) para abertura de crédito adicional por Decreto foi devidamente observado.

8. Para comprovar o alegado, colacionamos o demonstrativo dos créditos suplementares (Doc. 02), cuja análise indica, inclusive, que foram suplementados apenas 23,65% dos créditos autorizados pelo art. 8º da LOA.

9. Imperioso reconhecer, Nobre Relator, que o limite legal para abertura de créditos adicionais foi devidamente cumprido.

10. Quanto a participação do Poder Legislativo no orçamento municipal, a Lei Orçamentária Anual, embora seja de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, tramita na Câmara.



11. Seguindo o processo legislativo, as proposições do Chefe do Executivo são debatidas pelos edis, portanto, quando a LOA é aprovada atende ao pré-requisito de participação do Poder Legislativo no planejamento orçamentário.

12. Ou seja, Excelência, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.

O relatório de auditoria informa que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Santa Cruz foram encaminhados na prestação de contas (doc. 30), em conformidade com o art. 8º da LRF. Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF, a programação financeira evidenciou o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

No entanto, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Pelo exposto, concluo que as irregularidades não ensejam a rejeição das contas, cabendo, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingimento das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

[ID.04] a [ID.05] Deficiências de natureza contábil.

A auditoria aponta várias irregularidades de natureza contábil:

- Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;
- Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

Sobre tais irregularidades, por não se tratar de falhas de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos não vinculados, para seu custeio.

De acordo com o relatório de auditoria, constata-se que o Município de Santa Cruz inscreveu em restos a pagar processados sem a correspondente disponibilidade de caixa o montante de R\$ 162.236,98 com recursos não vinculados.

A defesa alega:

32. Excelência, o Relatório de Auditoria aponta que a presente irregularidade enseja determinação.

33. Também é necessário salientar que o valor de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa não é relevante quando comparado ao total de despesas do Município.

34. Frisamos também o resultado superavitário da execução orçamentária do Município e a boa capacidade de Santa Cruz de quitar suas dívidas de curto e médio prazo.

35. A interessada reconhece que houve deficiência no controle de fonte/destinação de recursos e se compromete a envidar todos os esforços para não reincidir na irregularidade.

Considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria.

[ID.07] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Santa Cruz não deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, é possível observar que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. Ainda segundo registro no Apêndice IX, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 333.733,00, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

Mantenho, portanto os termos do relatório de auditoria, recomendando que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.



VOTO pelo que segue:

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Santa Cruz, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 6.594.062,65;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal permaneceu dentro dos limites previstos na LRF em todos os quadrimestres

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Eliane Maria Da Silva Soares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,25 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	72,02 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,49 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	41,77 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.396.332,16	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,42 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator